



Assessoria Jurídica

Rua Tenreiro Aranha, nº 2988, Porto Velho/RO, CEP 76801-254

Telefone: (69) 3221-5099 - www.craro.org.br

PARECER Nº Parecer nº 28/2020/CRA-RO

PROCESSO Nº 476924.001011/2020-97

CRA-RO - Conselho Regional de Administração de Rondônia, INSTITUTO DE INTERESSADO: PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2020 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM .**Referência: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2020 - IPAM**

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA – CRA/RO, autarquia federal criada pela Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, inscrito no CNPJ sob nº 34.482.091/0001-60, com sede e foro em Porto Velho-RO, situado na Rua Terreiro Aranha, 2978 e 2988, Bairro Olaria, neste ato representado por seu Presidente Administrador Marcos Tadanori Ito, brasileiro, casado, podendo ser encontrado na sede do Conselho, com registro no CRA/RO sob nº 2155, RG sob nº 17895284 SSP/SP e CPF sob nº 128.154.198-23, por sua advogada infra firmada, que receberá intimações e demais correspondências de estilo no endereço sito a Av. Pinheiro Machado, 1394-B, Centro, Porto Velho – RO, celular: 98403-3628 e-Mail: oadvogada@hotmail.com, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 18, do Decreto nº 5.450/2005, à íntima presença de Vossa Senhoria

IMPUGNAR

O Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2020-IPAM**, que violam a legislação pátria conforme será demonstrado a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE

Ao regulamentar a modalidade de licitação denominada pregão, o Decreto nº 5.450/2005, em seu artigo 18, estabelece prazo de 2 (dois) dias úteis para a impugnação do ato convocatório:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

O Edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2020-IPAM** fixou o dia 08/07/2020 como a data em que será realizada a licitação.

INÍCIO DE ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS: 24/06/2020 às 17:00 horas;

LIMITE DE ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS: 08/07/2020 às 10:00 horas;

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 08/07/2020 às 10:00 horas;

DATA DO PREGÃO/DISPUTA DE PREÇOS: 08/07/2020 às 10:30 horas.

REFERÊNCIA DE TEMPO: Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília/DF

Considerando que a sessão está designada para acontecer no dia 08/07/2020, e que o último dia do prazo deve ser incluído na contagem do prazo, conforme já se manifestou o TCU1, o termo *ad quem* para impugnação é o dia útil anterior. Portanto, o prazo para impugnação cessa em 06/07/2020, sendo esta impugnação protocolada dia 29/06/2020.

DA LEGITIMIDADE

O Conselho Regional de Administração de Rondônia – CRA/RO, assim como os demais conselhos profissionais, são entidade de classe que tem a finalidade principal registrar, portanto congrega, os profissionais a eles adstritos.

Dentre as atribuições outorgadas pela Lei nº 4.769/65, estão as de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional do Administrador, consoante o que dispõe o art. 8º, alínea “b”, da referida lei federal. Da mesma forma, a lei citada depositou na Entidade-Autora o dever legal e institucional de se insurgir contra atos lesivos às disposições do citado diploma.

Os dispositivos citados acima, assim prescrevem:

“Art. 8º - Os Conselhos Regionais de Administração (CRAs), com sede nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, terão por finalidade:

...

b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador;”

DOS FATOS

O edital para a realização do Pregão Eletrônico nº 05/2020, **que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de copeiragem (copeiras), com fornecimento de materiais de consumo e equipamentos necessários, nas dependências da Instituto Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM**, encontra-se eivado de uma de vícios, sendo inquestionável que o mesmo constitui ato administrativo de efeito concreto, passível de questionamento por meio de mandado de segurança.

O CRA-RO encaminhou OF. FISC. nº 1/2020/CRA-RO, a esta pregoeira no sentido de orientá-los quanto a obrigação de exigir no edital 05/2020 o Registro Cadastral no CRA-RO das empresas participantes do certame licitatório, bem como o registro dos Atestados de Capacidade Técnica, em observância ao Art. 30 da Lei 8.666/93, tendo em vista que a certificação dos Atestados de Capacidade Técnica tem como principal finalidade entregar para a Administração Pública, licitantes comprovadamente capacitados.

Porém, esta pregoeira respondeu através do Ofício nº 551/CPL/IPAM, o seguinte:

(...)

“Assim, resta claro que este Órgão, no gozo de seu poder discricionário, ao deixar de exigir registro da empresa e dos atestados atua dentro da legalidade e privilegia a competição. Portanto, exigir que a empresa licitante apresente a inscrição no CRA - RO não seria razoável, tendo em vista que o trata-se de serviço terceirizado de copeiragem, uma vez, que restringe o universo de possíveis participantes do certame sem restar caracterizada a necessidade de imposição da referida regra para execução satisfatória do objeto da licitação, conforme amplamente justificado acima. Ante todo o exposto, não encontramos respaldo legal sobre a obrigatoriedade de incluir no edital a exigência de apresentação de registro no Conselho Regional de Administração de Rondônia. Colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

IVAN FURTADO DE OLIVEIRA Diretor-Presidente

QUEILA ISRAEL DA SILVA Presidente da CPL.”

DO DIREITO

Conforme o inciso I do art. 30 da Lei 8.666/93, que se refere à documentação relativa à qualificação-técnica, combinado com o Caput do Art. 15 da Lei Federal nº 4769/65 e o Art. 1º da Lei Federal nº 6839/80, a Comissão Permanente de Licitação deve exigir o “**registro ou inscrição na entidade profissional competente**”, que no caso é o CRA-RO, por parte dos participantes da licitação, quando o seu objeto estiver nos campos privativos da Administração, senão vejamos:

- **Lei 8.666/93**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Uma vez que as atividades das empresas de locação de mão de obra envolvem o conhecimento das disciplinas integrantes da formação acadêmica da profissão do Administrador, que são alvo da fiscalização do Estado Brasileiro, logo, por delegação desse, cabe ao Conselho Regional de Administração da região onde são prestados esses serviços o dever de exercer a sua fiscalização nessas empresas, conforme dispõe o caput do Art. 15 da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965:

- **Lei Federal nº 4769/65**

“Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei”.

- **Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:**

A obrigatoriedade de registro nos CRAs das empresas de locação de mão-de-obra está estabelecida também no artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.